

## EVENTOS GABINETE PROF. ANDRÉ LUIS

### AUDIÊNCIA PÚBLICA

**21/outubro às 9h** – AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O COMÉRCIO ILEGAL DO COBRE E SEUS DERIVADOS EM CAMPO GRANDE (No Plenário Oliva Enciso).

### REUNIÃO DA COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

No plenário Edroim Reverdito

07 de outubro às 9h

04 de novembro às 9h

02 de dezembro às 9h

PROFESSOR   
**ANDRÉ LUIS**  
— VEREADOR —

## EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.611/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA HEMOFILIA, A SER COMEMORADO NO DIA 17 DE ABRIL DE CADA ANO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. SANDRO</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia municipal de conscientização da hemofilia, a ser comemorado no dia <b>17 de abril</b>. Justificou o autor que o dia 17 de abril foi escolhido por ser a data do nascimento do fundador da FMH (Federação Mundial de Hemofilia), Frank Schnabel.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação com ressalva</u>, no tocante à comprovação do critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>A Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Em que pese o autor tenha trazido a informação de que 17 de abril é o Dia Mundial da Hemofilia, sendo celebrado a primeira vez em 1989, como forma de conscientização a respeito das necessidades dos hemofílicos. Todavia, em consulta a internet não foi encontrada nenhuma legislação federal ou estadual nesse sentido.</p> <p>Portanto, há ressalva a fazer no tocante a necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</u></b>, visto que o critério de alta significação não foi cumprido.</p>

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.714/22</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO LEGENDÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PROF. JOÃO ROCHA.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara utilidade pública o Instituto Legendários, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrito sob o CNPJ n.º 19.070.885/0001-23. Tem como objetivos: integração da família, recuperação social e de saúde de usuários de drogas e fomentos do esporte na comunidade, com atendimento de mais de duas mil famílias em nosso município.</p> <p>A Carta Magna Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Resta clarividente que a declaração de utilidade pública de uma entidade com sede nesta Capital é assunto de precípua interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.</p> <p>Anote-se da adequação na escolha de Projeto de Lei Ordinária para veicular a presente proposição, já que a Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe que “cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito... dispor sobre todas as matérias de competência do Município”, e a Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010, estabelece que a declaração de utilidade pública das entidades deve ser feita por tal instrumento legislativo. A Lei n.º 4.880 de 05 de agosto de 2010 estabelece no artigo 4º, § 1º, a possibilidade de ser concedida a pretensão à entidade sediada nesta capital, com personalidade jurídica em funcionamento há pelo menos um ano anterior a data da apresentação do projeto de lei. O art. 6º dispõe sobre o rol taxativo de documentos a serem juntados ao Projeto de Lei.</p> <p>No nosso ordenamento municipal, a Lei Municipal n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei n.º 5.081, de 29 de junho de 2012, conferiu regramento ao procedimento em análise, esclarecendo no seu artigo 2º, que “poderão ser declaradas como Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, desporto, artística ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado predominantemente”. O artigo 6º, da Lei Municipal n.º 4.880/2010, prescreve vários requisitos para a declaração de utilidade pública das entidades.</p> <p>Ademais, a declaração de utilidade pública é rol taxativo, que cumprindo os requisitos e critérios, a aprovação do projeto se faz sem adversidade. De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>, a fim de que cumprido os requisitos objetivos da Lei Municipal n.º 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei n.º 5.081, de 29 de junho de 2012, não há óbice quanto a sua aprovação.</p>

